



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	del.
	Rubrica

Processo : 10768.042700/93-90

Sessão de : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.596

Recurso : 97.424

Recorrente : BANCO INTERUNION S/A

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - Centro - RJ

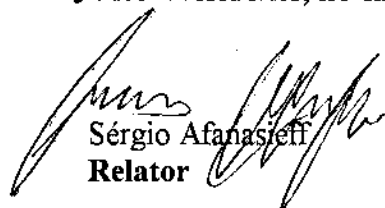
IOF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 - artigo 9º - considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO INTERUNION S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanasiêff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.042700/93-90
Acórdão : 203-02.596

Recurso : 97.424
Recorrente : BANCO INTERUNION S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado, em 26.08.83, por ter sido constatado insuficiência no recolhimento do IOF incidente sobre aplicações próprias - capital de giro próprio.

Impugnando o lançamento, a empresa diz que não se insurge quanto ao mérito, pois recolheu o tributo exigido. Seu inconformismo é quanto aos efeitos da aplicação da TRD.

A decisão singular considerou a ação fiscal procedente, tendo sido assim ementada:

“I O F - Insuficiência no recolhimento do imposto incidente sobre aplicações próprias. Aplicação da TRD. Incompetência do julgador tributário para se manifestar sobre assunto pertinente a outra esfera do Poder.”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual salienta que não contesta o principal e a multa da exigência fiscal. Discute a legitimidade da cobrança da TRD como fator de correção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.042700/93-90
Acórdão : 203-02.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

No caso em pauta, o Recorrente contesta a aplicação da TRD como fator de atualização monetária do débito.

Entendo que é de se acatarem parcialmente as razões da contribuinte no tocante à exclusão dos cálculos relativos aos acréscimos legais da TRD sobre o principal e a multa, no período de fevereiro a agosto de 1991.

Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quando do julgamento, no PLENO, da ADIN nº 493, de 25.06.92, em extenso voto do Ilmº Ministro-Relator MOREIRA ALVES, o entendimento de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como que a cláusula da correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela TR.

A CST orientou as Superintendências Regionais da Receita Federal para excluir da multa a parcela relativa à TRD, levando em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Tal entendimento determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa.

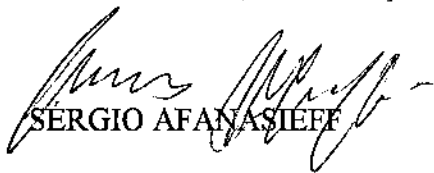
A multa é consectário legal do tributo como acessório que segue o principal.

Assim sendo, a redução determinada pela CST demonstra que a administração reconhece a ilegalidade do dispositivo que atualizava os créditos pela TRD.

É inegável reconhecer devida a exclusão da atualização da multa e do imposto pela TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Dou provimento parcial para afastar a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, no período acima mencionado.

Sala das Sessões, 21 de março de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF